



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 13924-000-254/93-01
RECURSO Nº. : 109.404
MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1990
RECORRENTE : MECÂNICA FUNDIÇÃO PATO BRANCO INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM FOZ DO IGUAÇU - PR
SESSÃO DE : 20 de março de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.886

IRPJ - EX. 1990 - As receitas oriundas de prestação de serviços não declaradas pela empresa, caracterizam o ilícito fiscal e justificam a autuação sobre as parcelas subtraídas à incidência do imposto, sem prejuízo da tributação sobre o lucro apurado.

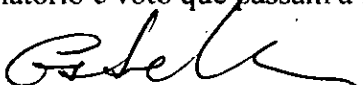
No exercício financeiro em que a pessoa jurídica deixar de apresentar declaração de rendimentos com base no lucro real, o saldo do lucro inflacionário a tributar será adicionado, integralmente, ao lucro presumido ou arbitrado.

TRD - exclui-se a TRD excedente a 1% ao mês no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MECÂNICA FUNDIÇÃO PATO BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

PROCESSO Nº. : 13924-000-254/93-01
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.886

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Paulo Irvin de Carvalho Vianna *Gal*

PROCESSO Nº. : 13924-000-254/93-01
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.886
RECURSO Nº. : 109.404
RECORRENTE : MECÂNICA FUNDIÇÃO PATO BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo sobre Auto de Infração que exige da empresa acima a importância de 8.527,39 UFIR a título de IRPJ, constatada segundo a análise do balanço patrimonial em que a mesma auferiu receitas oriundas de prestação de serviços no ano-base de 1989, deixando de oferecê-los à tributação em sua Declaração de IRPJ do exercício financeiro de 1990.

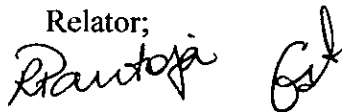
Foi ainda verificada diferença entre o lucro inflacionário acumulado tributável e o passível de tributação, pelo que constatou-se que a autuada deixou de tributar a totalidade do lucro inflacionário acumulado, existente em 31/12/88.

Tempestivamente a fls. 17/21 a empresa Mecânica Fundação Pato Branco Indústria e Comércio LTDA anexa sua impugnação pleiteando a improcedência do Auto de Infração com base nas seguintes alegações:

- que as incorreções apontadas pelo agente da Fazenda Nacional decorreram, possivelmente, de equívocos incorridos pelo contador da época, cujas matérias estão sendo objeto de melhor análise por parte do sujeito passivo, que entendia estarem corretamente registradas e satisfeitas todas as suas obrigações fiscais para com o Tesouro Nacional, declarando, ainda, provar a regularidade de seu procedimento contábil e fiscal, tão logo encontre os meios de prova adequados.

- que a jurisprudência de nossos tribunais vem reiterando a impossibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 728, inciso II, como no caso em tela, citando, a título de ilustração, Ementa e Julgamento de Apelação Cível do TRF, 1ª. Região, onde destaca o voto do

Relator;



PROCESSO Nº. : 13924-000-254/93-01
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.886

- que a exigência da TRD, como consta dos demonstrativos de cálculo, é ilegítima, pois, a autorização legal para sua cobrança só nasceu com a Lei nº. 8.218/91 que, publicada em 30/08/91, aplica-se a fatos e atos posteriores a ela, sob pena de contrariar o princípio da irretroatividade da Lei. Assim sendo, até agosto de 1991, os créditos tributários deverão ser atualizados de acordo com a norma anterior, que previa cobrança de juros de 1% ao mês e atualização monetária; e que portanto, a TRD não pode ser cobrada.

A fls. 24/29 a Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR em sua decisão julga procedente o Auto de Infração determinando que se prossiga na cobrança do crédito tributário no valor de 8.527,39 UFIR a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, 4.263,70 UFIR a título de multa proporcional, acrescido dos demais encargos legais até a data do efetivo pagamento.

A fls. 31/35 foi anexado tempestivamente recurso voluntário a este Conselho em que o recorrente ratifica as alegações apontadas em sua impugnação.

Prantop É o relatório.

Gal

VOTO

CONSELHEIRA - RENATA GONÇALVES PANTOJA-RELATORA

O recurso é tempestivo e possui os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Da análise do presente foram constatadas duas infrações:

- trata-se de auto-arbitramento. Basicamente, o contribuinte tinha receitas de venda de produtos e de prestação de serviços e só ofereceu à tributação a receita de venda de produtos. Desta forma, caracteriza uma diferença de receita oferecida à tributação no valor de NCZ\$ 289.441,22, que, aplicando o percentual de arbitramento perfaz a matéria tributável de NCZ\$ 86.832,37;

- por ocasião do auto-arbitramento o Lucro Inflacionário Diferido do exercício de 1989 não foi, na sua totalidade, oferecido à tributação.

Desta forma, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto por Mecânica Fundação Pato Branco Indústria e Comércio LTDA. excluindo a aplicação da TRD no que exceder a 1% ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1996.


RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA

